



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13770.000186/00-29  
Recurso nº 129.813  
Assunto Solicitação de Diligência  
Resolução nº 204-00.637  
Data 09 de outubro de 2008  
Recorrente ARACRUZ CELULOSE S/A  
Recorrida DRJ em Juiz de Fora/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

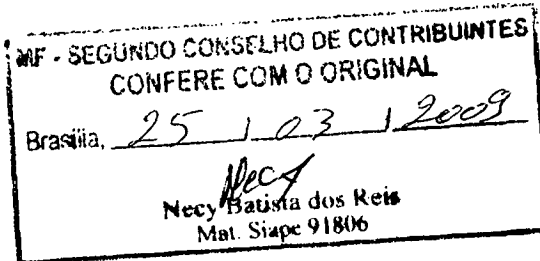
RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25/10/2008  
Necy Bastos dos Reis  
Mat. Sispac 91806

*Henrique Pinheiro Torres*  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

*Silvia de Brito Oliveira*  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.



## Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 25 de abril de 2000, pedido de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no primeiro trimestre de 2000, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Posteriormente, informou-se, à fl. 183, ter-se apresentado declaração de compensação do crédito peticionado com débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES deferiu parcialmente o pedido e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido, com fundamento no Parecer constante das fls. 184 e 191, em face das glosas de créditos demonstradas às fls. 181 e 182, visto que tais créditos, de acordo com a fiscalização, refeririam-se à aquisição de insumos não enquadrados no conceito de matéria-prima, de produto intermediário ou de material de embalagem, nos termos do Parecer CST nº 65, de 1979.

Foi apresentada manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG (DRJ/JFA) indeferiu a solicitação, conforme voto condutor do Acórdão constante das fls. 299 a 306, ensejando a interposição de recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 312 a 327, para alegar, em síntese, que:

I – a aquisição de insumos em geral gera direito ao crédito do IPI, visto que o art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637, de 1998 - Regulamento do IPI (Ripi/98), estabelece que mesmo os insumos que não integram o produto geram direito a crédito;

II – toda e qualquer matéria-prima cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final é considerada insumo, existindo, na doutrina, acepções de insumo que englobam até mesmo despesas e investimentos;

III – dos itens glosados pela fiscalização, há “bens que sofrem desgaste direto em face do contato com o produto”, relacionados à fl. 318, pois são utilizados no processo de corte e picagem da madeira ou no seu transporte para obtenção do extrato vegetal utilizado na fabricação do produto celulose;

IV – a produção da celulose começa com o plantio da árvore, passando pelo cultivo, corte, separação da madeira aproveitável, corte e picagem, cozimento da madeira picada, depuração e branqueamento e secagem e a recorrente realiza todo esse processo, desde o plantio da árvore até a elaboração final da celulose; e

V – o inibidor de corrosão é utilizado no cozimento da celulose, que consiste em submeter a madeira picada (cavacos) a ação química do licor branco forte e do vapor d'água no digestor para dissociar a lignina existente entre a fibra e a madeira e as fibras liberadas são celulose industrial;

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para reformar a decisão recorrida e ser reconhecido o direito aos créditos glosados pela fiscalização.

Processo n.º 13770.000186/00-29  
Resolução n.º 204-00.637

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25 / 03 / 2008  
*Necy*  
Necy Baústa dos Reis  
Mat. Siapc 91806

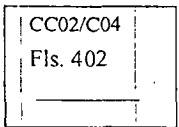
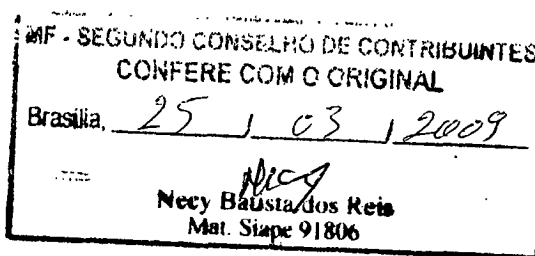
CC02/C04  
Fls. 401

Este processo foi pautado para julgamento na sessão de 24 de maio de 2006 e a Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para que fosse detalhada a seqüência do processo de industrialização, desde o recebimento das toras de eucalipto até a obtenção da celulose e seu acondicionamento.

A diligência foi efetuada e os autos retornaram com informações da recorrente sobre o processo industrial, às fls. 337 a 341, laudos técnicos, às fls. 343 a 355, e informação fiscal, às fls. 385 a 389.

É o Relatório.





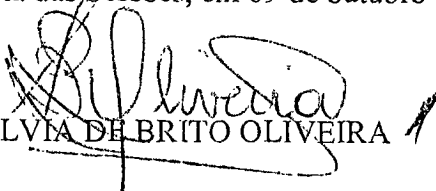
### Voto

Compulsando estes autos, verifica-se que, sobre os bens cujos créditos da aquisição foram glosados, não consta discriminação de quais glosas seriam devidas ao fato de tratar-se de aquisição para o ativo fixo da recorrente.

Em face disso, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a fiscalização informe quais os bens relacionados nos laudos técnicos apresentados compõem o ativo fixo da contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008.

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA